



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14/04/2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13962.000081/95-29

Acórdão : 202-12.102

Sessão : 10 de maio de 2000

Recurso : 101.555

Recorrente : RAQUEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS - Comprovado, em diligência realizada, a existência de créditos suficientes e necessários para compensar os débitos e informadas todas as indagações formuladas na diligência, não resta qualquer débito para com a Fazenda Nacional. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RAQUEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13962.000081/95-29
Acórdão : 202-12.102

Recurso : 101.555
Recorrente : RAQUEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso foi anteriormente apreciado por esta Câmara, em Sessão de 15 de setembro de 1998, quando, conforme nosso Voto de fls. 70, solicitamos diligência para esclarecimentos, tudo conforme releio, às fls. 67 a 70 (relatório e diligência), para perfeita memória do Colegiado, este já agora em nova composição.

Reitere-se que, no pedido de diligência, foram formuladas três indagações, necessárias ao definitivo deslinde da questão, as quais foram respondidas, conforme sintetizamos a saber:

- a) que o contribuinte efetuou recolhimentos a maior de FINSOCIAL, conforme detalhado na leitura completa de fls. 111 (lida a resposta completa);
- b) que os créditos gerados dos recolhimentos a maior são suficientes para quitação total dos débitos para com a COFINS apurados neste processo (lida a resposta completa às fls. 111); e
- c) que, finalmente, o critério adotado para a correção monetária dos saldos credores apurados de FINSOCIAL é o constante dos atos administrativos que são relacionados (lida a resposta completa, às fls. 113).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13962.000081/95-29
Acórdão : 202-12.102

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Esclareça-se no presente voto que, na diligência realizada, foram realizados todos os levantamentos necessários a obter os esclarecimentos para cabal resposta aos quesitos nela formulados, embora essas respostas sejam resumidamente mencionadas no relatório, como se viu.

Por outro lado, a diligência em questão é instruída com farta demonstração valorativa e numérica, que ilustram aquelas informações.

Tendo em vista tais fatos, comprovados nos autos, e principalmente a conclusão de que os créditos são suficientes para quitação total dos débitos, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA